



Nota Técnica n. 002/2012

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2012.

Assunto: **Deduções da Receita Orçamentária**

Senhor Diretor de Contabilidade Geral,

1 Trata-se de orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à correta utilização das Deduções da Receita Orçamentária.

2 Sobre este tema, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Volume III – Procedimentos Contábeis Específicos aprovado pela Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, traz no tópico “*Deduções Da Receita Orçamentária*” situações em que deve ser utilizada a dedução de receita orçamentária, a seguir discriminadas:

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e

- Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

3 Nesta nota técnica evidenciaremos os procedimentos a serem adotados quando ocorrerem restituições de receitas orçamentárias recebidas indevidamente. Para tanto, o MCASP assim nos ensina:

O processo de restituição consiste na devolução total ou parcial de receitas orçamentárias que foram recolhidas a maior ou indevidamente, as quais, em observância aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, devem ser devolvidas. (...) a restituição é tratada como dedução da receita. Se fosse registrada como despesa orçamentária, a receita corrente líquida ficaria com um montante maior que o real, pois não seria deduzido o efeito desta arrecadação imprópria. (Grifos nossos)

4 Ainda, com o intuito de padronização contábil e conferir maior transparência ao procedimento de restituição de receitas, a Lei Federal nº 4.862/1965 orientou-nos no seguinte sentido:

Art. 18 A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de



promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresse, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida. (Grifos nossos)

[...]

§ 5º A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União, desde que não exista receita a anular.

5 Considera-se como rendas extintas aquelas cujo fato gerador da receita não constitua mais situação que gere arrecadações para o ente.

6 Desta forma, com o propósito de viabilizar uma exata consolidação das contas públicas, orienta-se que a **restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício financeiro seja feita por dedução da respectiva receita orçamentária** até o limite do valor das receitas orçamentárias recebidas no mesmo exercício financeiro. O valor que exceder este limite deverá ser registrado como Despesa Orçamentária.

7 Como exemplo prático, pode-se citar a arrecadação de uma taxa de fiscalização do DETER no valor maior que o devido. Para ressarcir o contribuinte, como se trata de uma receita contínua, deve-se fazer o lançamento contábil como dedução da respectiva receita. Somente se não houver arrecadação da receita, deve-se registrar como Despesa Orçamentária.

8 Nos casos de convênios, contratos e congêneres, a devolução dos saldos deve seguir as seguintes orientações:

7.1 Se a restituição ocorreu **no mesmo exercício financeiro** em que foram recebidas as transferências do convênio, contrato ou congêneres:

- Deve-se contabilizar como dedução da receita até o limite de valor das transferências recebidas no mesmo exercício financeiro, e o que exceder a esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.

7.2 Se a restituição ocorreu **em exercício financeiro diverso** daquele em que houve a transferência do respectivo convênio, contrato ou congêneres:

- Deve-se contabilizar toda a restituição como despesa orçamentária.

9 Quando a contabilização for feita por meio de despesa



orçamentária, a classificação adequada é a seguinte:

8.1 Se o convênio repassado foi destinado a atender Despesas Correntes, a classificação da despesa deverá ser feita nos seguintes itens orçamentários:

- 3.3.90.93.02 – Restituições;
- 3.3.90.93.08 – Devolução de saldo de convênios.

8.2 Se o convênio repassado foi destinado a atender Despesas de Capital, a classificação da despesa deverá ser feita nos seguintes itens orçamentários:

- 4.4.90.93.02 – Restituições;
- 4.4.90.93.08 – Devolução de saldo de convênios.

10 Para uma melhor compreensão das orientações, apresentam-se alguns exemplos:

A) Contrato/Convênio/Congênere 1

Exercício X1

Receita R\$ 1.000,00

Restituição a ser efetuada de R\$ 200,00

Contabilização como dedução da receita no valor de R\$ 200,00.

B) Contrato/Convênio/Congênere 2

Exercício X1

Receita R\$ 600,00

Exercício X2

Receita R\$ 400,00

Restituição a ser efetuada no valor de R\$ 300,00

Contabilização como dedução da receita no valor de R\$ 300,00

C) Contrato/Convênio/Congênere 3

Exercício X1



Receita R\$ 600,00

Exercício X2

Receita R\$ 400,00

Restituição a ser efetuada no valor de R\$ 500,00

Contabilização como dedução da receita no valor de R\$ 400,00

Contabilização como despesa orçamentária no valor de R\$ 100,00

D) Contrato/Convênio/Congênere 4

Exercício X1

Receita R\$ 1.000,00

Exercício X2

Não houve receitas.

Restituição a ser efetuada no valor de R\$ 300,00

Contabilização como despesa orçamentária no valor de R\$ 300,00

À consideração superior.

Mário Wendhausen Gentil
Contador da Fazenda Estadual
CRCSC nº 30.007/O-0

De acordo.

Graziela Luiza Meinheim
Gerente de Contabilidade Centralizada
Contadora CRCSC nº 25.039/O-2

De acordo. Disponibilizar esta Nota Técnica no *site* da Secretaria de Estado da Fazenda e dar ciência, por correio eletrônico, a todos os órgãos e entidades do Estado, integrantes da Lei Orçamentária Anual.

Adriano de Souza Pereira
Diretor de Contabilidade Geral
Contador CRCSC nº 25.111/O-7